

**2006**

**INDICE**

- **Lei nº 2/06, de 18 de Janeiro**; da Assembleia Nacional: De alteração à Lei nº 5/00, de 25 de Agosto, Lei Orgânica do Estatuto Remuneratório dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público .- D.R. nº 8.-
- **Lei nº 4/06, de 28 de Abril**; da Assembleia Nacional: Aprova o Estatuto do Provedor de Justiça .- D.R. nº 52.-
- **Lei nº 8/06, de 29 de Setembro**; da Assembleia Nacional: De alteração à Lei nº 5/90, de 7 de Abril, da Procuradoria Geral da República .- Revoga os artigos 29º, 30º e 31º da Lei nº 20/88, de 31 de Dezembro .- D.R. nº 118.-

**TEXTOS**

**ASSEMBLEIA NACIONAL**

**LEI Nº 2/06, DE 18 DE JANEIRO**  
**( D.R. Nº 8/06, 1ª SÉRIE )**

**Lei nº 2/06**  
**de 18 de Janeiro**

O estatuto remuneratório dos magistrados judiciais e do Ministério Público pretendeu estabelecer o salário e as prestações sociais dos magistrados judiciais e do Ministério Público, representando um complemento necessário da Lei nº 7/94, de 29 de Abril, que aprovou o estatuto dos magistrados judiciais e do Ministério Público.

Mostra-se porém, necessário acautelar o estatuto pessoal dos magistrados que ascendam as funções de destaque na direcção das respectivas magistraturas, quando tais funções cessem.

Tendo também em conta que, por mero lapso, o artigo 13º da Lei Orgânica do Estatuto Remuneratório dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público não atribui o subsídio de chefia aos Juizes Conselheiros, por pautar a sua estruturação pelo critério de não considerar as referidas entidades como detentores de funções de direcção.

Contudo, o magistrado judicial que alcance o topo da carreira ( no caso do Juiz Conselheiro) exerce funções de direcção, devendo por força disso, beneficiar do subsídio de chefia.

Nestes termos, ao abrigo da alínea j) do artigo 89º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

**LEI DE ALTERAÇÃO À LEI 5/00, DE 25 DE AGOSTO – LEI ORGÂNICA DO  
ESTATUTO REMUNERATÓRIO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS E DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**ARTIGO 1º**

O artigo 13º da Lei nº 5/00, de 25 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

**ARTIGO 13º  
(Subsídio de chefia)**

Os magistrados judiciais e do Ministério Público que efectivamente exerçam funções de direcção na jurisdição em que estão colocados têm direito ao subsídio de chefia sobre o vencimento base, nos termos seguintes:

- a) o Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo e o Procurador Geral da República 65%;
- b) o Juiz Conselheiro Vice-Presidente do Tribunal Supremo e os Vice Procuradores Gerais da República 60%;
- c) Os Juizes Conselheiros Presentes das Câmaras do Tribunal Supremo 55%;
- d) Os Juizes Conselheiros do Tribunal Supremo e os adjuntos do Procurador Geral da República 50%;
- e) Os Juizes Presidentes dos Tribunais Provinciais e os Procuradores Provinciais da República 45%;
- f) Os Juizes Presidentes das Salas dos Tribunais Provinciais 40%;
- g) Os Juizes de Direito das Secções dos Tribunais Provinciais e os Procuradores Provinciais da República Adjuntos 35%;
- h) Os Juizes dos Tribunais Municipais e os Procuradores Municipais da República junto deles 30%.

**ARTIGO 2º**

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

**ARTIGO 3º**

A presente lei revoga a Lei nº 11/01, de 13 de Agosto, na parte aplicável e com as devidas adaptações.

**ARTIGO 4º**

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 13 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, Roberto António Victor Francisco de Almeida.

Promulgada em 27 de Dezembro de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDURADO DOS SANTOS.

## **ASSEMBLEIA NACIONAL**

### **LEI Nº 4/06, DE 28 DE ABRIL** **(D.R. Nº 52/06, 1ª SÉRIE)**

#### **Lei nº 4/06 de 28 de Abril**

A Lei nº 23/92, de 16 de Setembro – Lei de Revisão Constitucional, consagra no seu artigo 9º o princípio segundo o qual «enquanto não for designado o Provedor de Justiça, as funções que lhe são acometidas pela Lei Constitucional serão exercidas pelo Procurador Geral da República».

Considerando estarem reunidas as condições para institucionalizar e prover o cargo do provedor de Justiça, órgão importante na consolidação do Estado democrático e de direito, mormente no que respeita à defesa dos direitos, liberdade e garantias dos cidadãos;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88º e da alínea c) do artigo 89º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

#### **LEI DO ESTATUTO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA**

##### **CAPÍTULO I** **Disposições Gerais**

ARTIGO 1º  
**(Definição e funções)**

O Provedor de Justiça é um órgão público independente que tem por objecto a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, assegurando, através de meios informais, a justiça e a legalidade da administração pública.

ARTIGO 2º  
**(Âmbito de actuação)**

As acções do Provedor de Justiça exercem-se nomeadamente, no âmbito dos serviços da administração pública, central e local, dos institutos públicos, empresas públicas ou de capitais maioritariamente públicos, concessionárias de serviços públicos ou de exploração de bens de domínio público.

ARTIGO 3º  
**(Iniciativa e direito de queixa)**

1. O Provedor de Justiça exerce as suas funções com base em queixas apresentadas pelos cidadãos, individual ou colectivamente, por acções ou omissões dos órgãos e agentes da administração pública, que afectem de algum modo os seus direitos, liberdades, garantias ou interesses legítimos, não dependendo tais queixas de qualquer prazo.

2. Constituem excepção os casos de flagrante violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, podendo nestes casos, a acção do Provedor ser exercida por iniciativa própria, independente dos meios gratuitos ou contenciosos previstos na constituição e nas leis, recomendando no sentido de ser reposta a legalidade e ressarcidos eventuais prejuízos ou danos.

ARTIGO 4º  
**(Natureza da actividade)**

Compete ao Provedor de Justiça emitir recomendações aos órgãos ou serviços que estejam no âmbito da sua actividade, sem poderes decisórios.

CAPÍTULO II  
**Estatuto**

ARTIGO 5º  
**(Designação e posse)**

1. O Provedor de Justiça é designado pela Assembleia Nacional por maioria de 2/3 dos Deputados em efectividade de funções e toma posse perante o Presidente da Assembleia Nacional.

2. Deve ser designado cidadão angolano que preencha os requisitos de elegibilidade para a Assembleia Nacional e goze de comprovada reputação, integridade, independência e esteja no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

3. No acto de posse o Provedor de Justiça presta o seguinte juramento: «Juro por minha honra desempenhar fielmente o cargo de Provedor de Justiça em que fico investido, promovendo e defendendo os direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos, no estrito respeito pela Constituição e pelas demais leis da República».

ARTIGO 6º  
**(Duração do mandato)**

1. O Provedor de Justiça é eleito por quatro anos, sendo reelegível apenas uma vez, por igual período.
2. Após o termo do período por que foi designado, o Provedor de Justiça mantém-se em exercício de funções até à posse do seu sucessor.
3. A designação do Provedor deve ocorrer 30 dias antes do termo do mandato do seu antecessor e deve tomar posse na 1ª sessão plenária realizada após a sua eleição.
4. Verificando-se a dissolução da Assembleia Nacional ou se não estiver em funções, a eleição tem lugar dentro de 30 dias contados da 1ª reunião da Assembleia Nacional eleita ou a partir do início da nova sessão.

ARTIGO 7º  
**(Cessação de funções)**

1. Antes do termo do seu mandato, as funções de Provedor de Justiça só podem cessar:
  - a) por morte ou incapacidade física ou psíquica permanente;
  - b) por perda dos requisitos de elegibilidade;
  - c) por incompatibilidade superveniente;
  - d) por renúncia;
  - e) por motivo de condenação judicial por crime doloso punível com pena de prisão maior superior a dois anos;
  - f) por acções ou omissões praticadas com negligência grave no cumprimento das suas funções.
2. As factos determinantes da cessação de funções, previstos nas alíneas a),b),c) e d) do nº 1, são verificados pela Assembleia Nacional, nos termos do seu regimento.
3. A declaração de renúncia, prevista na alínea d) do nº 1, é apresentada ao Presidente da Assembleia Nacional e torna-se efectiva a partir da data da publicação no Diário da República, da resolução da Assembleia Nacional.
4. O Provedor de Justiça não está sujeito às disposições legais em vigor sobre a aposentação e reforma por limite de idade.

ARTIGO 8º  
**(Independência e inamovibilidade)**

O Provedor de Justiça é independente e inamovível, não podendo as suas funções cessarem antes do termo do mandato para que foi eleito, salvo nos casos previstos na presente lei.

ARTIGO 9º  
**(Vacatura)**

Em caso de vacatura do cargo de Provedor de Justiça antes do termo do seu mandato, por qualquer circunstância prevista no nº 1 dos artigos 7º e 9º da presente lei, a Assembleia Nacional designa um Provedor de Justiça interino.

## ARTIGO 10º

### **(Imunidades)**

1. O Provedor de Justiça não pode ser perseguido, investigado, preso, detido, nem responde civil ou criminalmente pelas recomendações, reparos ou opiniões que emita ou pelos actos que pratique no exercício da suas funções, no âmbito da estrita legalidade.
2. O Provedor de Justiça só pode ser preso depois de culpa formada e após suspensão do exercício do cargo pela Assembleia Nacional, excepto em flagrante delito por crime doloso punível com pena de prisão maior.
3. Movido procedimento criminal contra o Provedor de Justiça e havendo culpa formada, a Assembleia Nacional delibera sobre se o Provedor de Justiça deve ou não ser suspenso para efeitos de prosseguimento do processo, ressalvada a excepção do número que antecede.

## ARTIGO 11º

### **(Honras, direitos e garantias)**

O Provedor de Justiça goza do estatuto, direitos, remunerações e regalias idênticas às concedidas aos Ministros.

## ARTIGO 12º

### **(Incompatibilidades)**

1. O Provedor de Justiça está sujeito às incompatibilidades que decorrem do estatuto que lhe está consignado no artigo anterior.
2. O Provedor de Justiça é vedado o exercício de quaisquer funções em órgãos de partidos ou associações políticas e o desenvolvimento de actividades partidárias de carácter público.

## ARTIGO 13º

### **(Dever de sigilo)**

1. O Provedor de Justiça é obrigado a guardar sigilo relativamente aos factos de que tome conhecimento no exercício das suas funções, de acordo com a natureza dos factos.
2. O mero dever de sigilo, que não provenha do reconhecimento ou protecção da constituição ou da lei, de quaisquer cidadão ou entidades, cede perante o dever de cooperação com o Provedor de Justiça no âmbito da competência deste.

## ARTIGO 14º

### **(Garantias de trabalho e estabilidade no emprego)**

1. O Provedor de Justiça não pode ser prejudicado na estabilidade do seu emprego, na sua colocação e carreira e no regime de segurança social de seja beneficiário.
2. O tempo de serviço prestado como Provedor de Justiça conta, para todos os efeitos, como prestado nas funções e no lugar de origem, bem como para efeitos de aposentação.

## ARTIGO 15º

### **(Identificação e livre trânsito)**

1. O Provedor de Justiça tem direito a um cartão especial de identificação emitido pela Secretaria da Assembleia Nacional e assinado pelo Presidente.

2. O cartão é simultaneamente de livre trânsito e de acesso a todos os locais de funcionamento da administração central, local e institucional, serviços civis e militares, polícia, empresas públicas e de capitais maioritariamente públicos.

**ARTIGO 16º**  
**(Gabinete do Provedor de Justiça)**

À organização, funcionamento e composição dos gabinetes do Provedor de Justiça e do Provedor de Justiça-Adjunto aplica-se o estipulado nos Decretos nº 26/96, de 4 de Abril e nº 68/02, de 29 de Outubro, sobre a composição e o regime jurídico dos gabinetes dos membros do Governo.

**ARTIGO 17º**  
**(Provedor de Justiça-Adjunto)**

1. No exercício da suas funções, o Provedor de Justiça é coadjuvado por um Provedor de Justiça-Adjunto, eleito pela Assembleia Nacional por maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções e toma posse perante o Presidente da Assembleia Nacional.

2. O Provedor de Justiça-Adjunto tem os direitos, remunerações e regalias idênticas às de Vice-Ministros.

3. O Provedor de Justiça pode delegar no Provedor de Justiça-Adjunto os poderes constantes dos artigos 20º, 21º, 26º, 31º, 38º e 46º.

4. Ao Provedor de Justiça-Adjunto aplica-se o estipulado nos artigos 12º, 13º e 14º da presente.

**CAPÍTULO III**  
**Atribuições**

**ARTIGO 18º**  
**(Competências)**

Ao Provedor de Justiça compete:

- a) emitir recomendações para os órgãos competentes com vista à correcção de actos ilegais dos órgãos e agentes da administração pública ou melhoria dos respectivos serviços;
- b) emitir parecer por solicitação da Assembleia Nacional sobre quaisquer matérias relacionadas com a sua actividade;
- c) promover a divulgação do conteúdo de cada um dos direitos e liberdades fundamentais, bem como da finalidade da instituição do Provedor de Justiça, dos meios de acção de que dispõe e de como a ele se pode fazer apelo;
- d) intervir, nos termos da lei aplicável, na tutela dos interesses colectivos ou difusos, quando estiverem em causa, órgãos ou agentes da administração pública;
- e) visitar e apreciar as condições humanas de internamento dos reclusos, devendo, sempre que constar situações desumanas que periguem a vida destes, recomendar ao órgão visitado a supressão imediata da referidas condições e informar do facto o órgão superior de tutela;

- f) instruir processos de mera averiguação das queixas de cidadãos por actos praticados pelos agentes da administração pública;
- g) acompanhar o cumprimento das recomendações emitidas.

#### ARTIGO 19º

##### **(Poderes)**

1. No exercício das suas funções, o Provedor de Justiça deve procurar, em colaboração com os órgãos e serviços competentes, as soluções mais adequadas à tutela dos interesses legítimos dos cidadãos e ao aperfeiçoamento da acção administrativa.
2. A avaliação e actuação do Provedor de Justiça é limitada pela utilização de meios gratuitos.

#### ARTIGO 20º

##### **(Limites de intervenção)**

O Provedor de Justiça não tem competência para anular, revogar ou modificar os actos dos poderes públicos e a sua intervenção não suspende os prazos dos recursos, quer hierárquico, quer contencioso.

#### ARTIGO 21º

##### **(Relatório e colaboração com a Assembleia Nacional)**

1. O Provedor de Justiça envia semestralmente à Assembleia Nacional um relatório da sua actividade que deve conter as iniciativas tomadas, as queixas recebidas, as diligências efectuadas e os resultados obtidos, sem prejuízo do relatório anual que deve incluir a prestação de contas.
2. A fim de tratar de assuntos da sua competência, o Provedor de Justiça pode tomar parte nos trabalhos das Comissões de Trabalho Permanente da Assembleia Nacional sempre que estas solicitem a sua presença.

#### CAPÍTULO IV

##### **Procedimento**

#### ARTIGO 22º

##### **(Apresentação de queixas)**

1. As queixas podem ser apresentadas oralmente, por escrito, por via telefónica ou electrónica e devem conter a identidade e morada do queixoso e, sempre que possível, a sua assinatura.
2. Quando apresentadas oralmente, são reduzidas a auto, que o queixoso assina sempre que saiba e possa fazê-lo; carecendo, todavia, de análise, investigação e confirmação, as queixas e denúncias formuladas telefonicamente.
3. As queixas podem ser apresentadas em linguagem própria e adequada e não devem conter termos ofensivos ao bom-nome e honra das pessoas ou instituições em causa. Quando a queixa não for apresentada em termos próprios e adequados, deve ser ordenada a sua correcção no prazo máximo de 30 dias.
4. As queixas apresentadas ao Provedor de Justiça, dispensam a constituição de advogado, estão isentas de custas e selos, desde que contenham a identidade e a morada do queixoso e, sempre que possível, a sua assinatura.

ARTIGO 23º  
**(Apreciação prévia das queixas)**

As queixas são objecto de uma apreciação preliminar tendente a avaliar a sua admissibilidade, oportunidade e razoabilidade.

ARTIGO 24º  
**(Recusa da queixa)**

O Provedor de Justiça recusa as queixas anónimas, apresentada de má-fé, as desprovidas de fundamento, que não sejam da sua competência, cuja ilegalidade já tenha sido reparada ou de cuja tramitação resultem prejuízos dos legítimos direitos de terceiros.

ARTIGO 25º  
**(Instrução)**

1. A instrução de processos consiste em pedidos de informação ou qualquer outro procedimento razoável que não colida com os direitos fundamentais dos cidadãos e é efectuada por meios informais à prossecução das petições às regras que sejam enviadas.

2. As diligências são efectuadas pelo Provedor de Justiça e seus colaboradores, podendo também a sua execução ser solicitada directamente aos agentes do Ministério Público ou quaisquer outras entidades públicas com prioridade e urgência, quando for caso disso.

ARTIGO 26º  
**(Dever de cooperação)**

1. Os órgãos e agentes das entidade públicas, civis e militares têm o dever de prestar todos os esclarecimentos e informações que lhes sejam solicitados pelo Provedor de Justiça.

2. As entidades públicas, civis e militares prestam ao Provedor de Justiça todas a colaboração que por este lhes for solicitada, designadamente informações, efectuando inspecções através dos serviços competentes e facultando documentos e processos para exame, remetendo-os ao Provedor, se lhes for pedido.

3. O disposto no número anterior não prejudica as restrições legais respeitantes ao segredo de justiça nem a invocação de interesse superior do Estado, nos casos devidamente justificados pelos órgãos competentes, em questões respeitantes à segurança, à defesa ou às relações internacionais.

4. O Provedor de Justiça pode fixar por escrito um prazo, não inferior a 30 dias na Província de Luanda e 45 dias nas restantes províncias, para satisfação de pedido que formule com nota de urgência.

ARTIGO 27º  
**(Depoimentos)**

1. O Provedor de Justiça pode solicitar a qualquer cidadão depoimentos ou informações sempre que os julgar necessários para apuramento de factos.

2. Considera-se justificada a falta ao serviço determinada pelo dever de comparência à Provedoria de Justiça em caso de notificação para depoimento.

3. Em caso de recusa de depoimento ou falta de comparência no dia e hora designados, o Provedor de Justiça pode notificar, por ofício dirigido ao superior hierárquico, tratando-se de funcionário público, as pessoas que devem ser ouvidas, constituindo crime de desobediência a falta injustificada de comparência ou a recusa de depoimento.

**ARTIGO 28º**  
**(Arquivamento)**

1. São mandadas arquivar as queixas:

- a) quando não sejam da competência do Provedor de Justiça;
- b) quando o Provedor de Justiça conclua que a queixa não tem fundamento ou que não existem elementos bastantes para ser adoptado qualquer procedimento;
- c) quando a ilegalidade ou injustiça invocadas já tenham sido reparadas.

2. O interessado deve ser sempre informado da decisão de arquivamento do pedido.

**ARTIGO 29º**  
**(Encaminhamento)**

1. Quando o Provedor de Justiça reconheça que o queixoso tem ao seu alcance um meio gracioso ou contencioso, especialmente previsto na lei, pode limitar-se a encaminhá-lo para a entidade competente e acompanhar o seu desfecho.

2. Independentemente do disposto no número anterior, o Provedor deve informar sempre o queixoso dos meios contenciosos que estejam ao seu alcance.

**ARTIGO 30º**  
**(Gratuidade das comunicações e correspondência)**

1. É isenta de selos e demais taxas toda a correspondência referente à actividade do Provedor de Justiça, por dizer respeito a um serviço de carácter eminentemente público e à defesa e magistratura do cidadão.

2. O Provedor de Justiça deve dispor igualmente de linha telefónica para as reclamações dos cidadãos, os recados da criança, apelos do idoso, dos portadores de deficiência e dos reclusos, nos termos a acordar com os serviços competentes.

**ARTIGO 31º**  
**(Sigilo das comunicações)**

1. A correspondência dirigida ao Provedor de Justiça remetida de um estabelecimento prisional, centro de detenção, internamento ou custódia de pessoas, não pode ser objecto de qualquer tipo de censura.

2. Não podem ser objecto de escuta ou interferência as conversações referidas no nº 2 do artigo 30º da presente lei.

**ARTIGO 32º**  
**(Casos de pouca gravidade)**

Nos casos de pouca gravidade, sem carácter continuado, o Provedor de Justiça pode limitar-se a uma chamada de atenção ao órgão ou serviço competente ou dar por encerrado o assunto com os esclarecimentos fornecidos.

ARTIGO 33º  
**(Audição prévia)**

O Provedor de Justiça deve sempre ouvir os órgãos ou agentes postos em causa, permitindo-lhes que prestem todos os esclarecimentos necessários antes de extrair quaisquer conclusões.

ARTIGO 34º  
**(Participação de infracções e publicidade)**

Ocorrendo na tramitação do processo indícios suficientes da prática de infracções criminais ou disciplinares, o Provedor de Justiça deve dar do facto conhecimento, conforme os casos, ao Ministério Público ou à entidade hierarquicamente competente para instauração do competente processo disciplinar ou criminal.

ARTIGO 35º  
**(Irrecorribilidade dos actos do Provedor)**

Os actos do Provedor de Justiça não são passíveis de recurso hierárquico, mas podem ser passíveis de recurso contencioso, nos termos do artigo 43º da Lei Constitucional e da Lei nº 2/94, de 14 de Janeiro – Lei da Impugnação dos Actos Administrativos.

ARTIGO 36º  
**(Recomendações)**

1. As recomendações do Provedor de Justiça são dirigidas ao órgão competente para corrigir o acto ou a situação irregular.
2. O órgão destinatário da recomendação deve, no prazo de 45 dias, na província de Luanda, 60 dias nas restantes províncias, a contar da sua recepção, comunicar ao Provedor de Justiça a posição tomada sobre a recomendação.
3. O não acatamento da recomendação tem sempre de ser fundamentada.
4. Se as recomendações não forem atendidas, e sempre que o Provedor de Justiça não obtiver a colaboração devida, pode dirigir-se ao superior hierárquico competente.
5. As conclusões do Provedor de Justiça são sempre comunicadas aos órgãos ou agentes visados e, procedendo queixa do cidadão, aos queixosos.

CAPÍTULO V  
**Provedoria de Justiça**

ARTIGO 37º  
**(Autonomia, instalação e fins)**

1. A Provedoria de Justiça tem por função prestar apoio técnico e administrativo necessários ao desempenho do Provedor de Justiça, de acordo com as atribuições, competências e funções a definir na própria lei orgânica.

2. A Provedoria de Justiça é dotada de autonomia administrativa e financeira.

3. A provedoria de Justiça funciona em instalações próprias.

**ARTIGO 38º**  
**(Pessoal)**

A Provedoria de Justiça dispõe de um quadro de pessoal próprio, nos termos da respectiva lei orgânica.

**ARTIGO 39º**  
**(Competência administrativa e disciplinar)**

Compete ao Provedor de Justiça praticar todos os actos relativos ao provimento e à situação funcional do pessoal da Provedoria de Justiça e exercer sobre ele o poder disciplinar.

**ARTIGO 40º**  
**(Orçamento do serviço)**

A Provedoria de Justiça tem um orçamento anual, autónomo, elaborado nos termos da respectiva lei orgânica e no âmbito que deve constar de verba a inscrever no Orçamento da Assembleia Nacional, a gerir directamente, por um Conselho Administrativo, sem prejuízo do estipulado legalmente quanto à fiscalização do Tribunal de Contas.

**ARTIGO 41º**  
**(Disposições finais e transitórias)**

As dúvidas e omissões que se suscitarem da aplicação e interpretação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

**ARTIGO 42º**  
**(Entrada em vigor)**

A presente lei em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 3 de Fevereiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, Roberto António Victor Francisco de Almeida.

Promulgada em 10 de Abril de 2006.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ASSEMBLEI NACIONAL**

**LEI N° 8/06, DE 29 DE SETEMBRO**  
**(D.R. N° 118/06, 1ª SÉRIE)**

**Lei n° 8/06**  
**de 29 de Setembro**

Convindo ajustar a Orgânica da Procuradoria Geral da República ao momento actual da vida judiciária do País.

Nestes termos, ao abrigo da alínea f) do artigo 89º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

**LEI DE ALTERAÇÃO À LEI N° 5/90, DE 7 DE ABRIL,**  
**DA PROCUDORIA GERAL DA REPÚBLICA**

**ARTIGO 1º**

A alínea j) do artigo 2º e o n° 1 do artigo 5º ambos da Lei n° 5/90, de 7 de Abril, passam a ter as seguintes redacções:

j) instruir processos criminais e em especial aqueles em que sejam arguidos entidades nomeadas pelo Presidente da República nos termos da Lei Constitucional, Deputados da Assembleia Nacional, Juízes dos Tribunais Provinciais e Municipais, Magistrados do Ministério Público, junto deles, Membros do Conselho da República, Provedor e Provedor-Adjunto de Justiça e, por crimes cometidos no exercício das suas funções, os Juízes Substitutos, Substitutos dos Magistrados do Ministério Público e Assessores Populares;

O n° 1 do artigo 5º da Lei n° 5/90, de 7 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

**ARTIGO 5º**

1. A direcção da Procuradoria Geral da República em todo o território nacional cabe ao Procurador Geral da República, que funciona na capital do País e é assistido pelos Vice-Procuradores Gerais da República e coadjuvado por Adjunto do Procurador Geral da República, em número a determinar pela necessidade de serviço, disponibilidade financeira e de acordo com o seu quadro orgânico.

2. Mantém a redacção.

**ARTIGO 2º**

São revogados os artigos 29º, 30º e 31º da Lei nº 20/88, de 31 de Dezembro.

### ARTIGO 3º

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 8 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Presidente, em exercício, da Assembleia Nacional, João Manuel Gonçalves Lourenço.

Promulgada, em 20 de Setembro de 2006.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.